



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 07/07/1998
	<i>Stoluntino</i> Rubrica

Processo : 10920.001753/96-66

Acórdão : 202-09.650

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 102.213

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

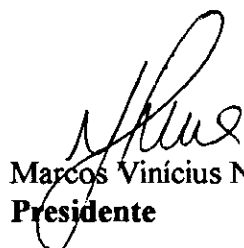
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não caracteriza renúncia à via administrativa pleito de matéria que, mesmo relacionada diretamente com a demandada na esfera judicial, seja de natureza diferenciada, daí importar em cerceamento do direito de defesa a manutenção de decisão que não toma conhecimento de pedido, nesta circunstância, sob o fundamento da suposta renúncia. **Processo anulado a partir da decisão que não tomou conhecimento do pleito.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o recurso a partir da decisão de fls. 25, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.** Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/GB



Processo : 10920.001753/96-66

Acórdão : 202-09.650

Recurso : 102.213

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 31/34:

“Pelo Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fls. 1/2), protocolizado em 16/5/96, assinado por Welson Teixeira Jr., com fundamento no Decreto-lei nº 491/69, a empresa em epígrafe solicita o ressarcimento/restituição em espécie de juro incidente sobre crédito prêmio, no valor de R\$ 21.830.592,48, apurado na segunda quinzena do mês de março/93, referente a juro incidente sobre Crédito Prêmio e Correção Monetária deste, concedido judicialmente, referente a programa aprovado pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX.

Às fls. 5/6, consta o pedido de restituição em espécie, onde esclarece as razões de pedir:

1) A REQUERENTE, EM DUAS OPORTUNIDADES, PROCEDEU AO LANÇAMENTO, NO LIVRO DE APURAÇÃO DE IPI MODELO 8, DO VALOR DO CRÉDITO-PRÊMIO A QUE TEVE DIREITO, DERIVADO DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO DE BENS, CELEBRADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1989 [...];

3) O NÃO LANÇAMENTO DO CRÉDITO-PRÊMIO NA ÉPOCA PRÓPRIA, QUAL SEJA, A DATA DE EMBARQUE DOS BENS CONSTANTES DOS RESPECTIVOS CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO DEVEU-SE À RESISTÊNCIA DO PRÓPRIO FISCO, RESISTÊNCIA ESTA COMPROVADA PELAS SUAS INFORMAÇÕES NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 92.01027 7-1, QUE TRAMITOU NA 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JOINVILLE;

4) INQUESTIONÁVEL, ASSIM, PORQUE NÃO LANÇADO NA ÉPOCA PRÓPRIA, SÃO DEVIDOS OS JUROS DE MORA



Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-09.650

CALCULADOS PELO PERCENTUAL DE 1% (HUM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A DATA EM QUE A REQUERENTE FEZ (SIC) JUS AO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO (EMBARQUE DOS PRODUTOS) ATÉ A DATA DO EFETIVO CRÉDITO.

O direito a esses juros de mora já foi reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme o atesta o Acórdão (sic) nº 210-69.654, Sessão de 26/4/95.

Analizando o Pedido (fls. 25) a autoridade administrativa a quo, com fundamento na letra "c" do Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, decidiu pela extinção do processo, sem conhecimento do mérito.

A empresa apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 28 a 30), para alegar:

1) que a extinção do processo decorreu equivocadamente da aplicação das letras "a" e "c", do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 03/96, que transcreveu, concluindo que para que tal ocorra "[...] é necessário que a demanda administrativa tenha o mesmo objeto da discussão travada no processo judicial, o que não é o caso do presente processo."

4. Com efeito, em juízo, pleiteou o recorrente o reconhecimento do seu direito DE CRÉDITO, em função de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal 51/82, de 28/6/82, decorrente de seu programa BEFIEX, direito esse referente aos Contratos de Exportação subscritos até 31.12.89 e cujos embarques se processaram em momento posterior, mas dentro do prazo da execução do programa.

5. Reconhecido tal direito de crédito por decisão judicial transitada em julgado, e por não ter capacidade de utilização em seus Livros Fiscais, porque as vendas no mercado interno não são em montantes que permitam tal absorção, por estar sempre com saldo credor, a Requerente, ora Contestante, viu-se forçada a requerer o ressarcimento em espécie dos JUROS DE MORA.

6. A matéria é, portanto, diferente daquela discutida no processo judicial, devendo ser aplicada ao caso, a letra "b" do Ato Declaratório (Normativo) nº 3, [...].



Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-09.650

Finalmente, por entender tratar-se de objetos diferentes os discutidos judicialmente e os aqui guerreados, é que deve a presente Contestação ser julgada totalmente procedente."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o Despacho de fls. 25, no qual a Autoridade Administrativa não tomou conhecimento do pedido de restituição em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"A competência desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação do pedido (fls. 1 a 6) foi estabelecida no art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 4 de outubro de 1994, in verbis:

Art. 2º. às delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (destaquei).

Por analogia com a impugnação de lançamento tributário, aceita-se ser idêntico 30 (trinta) dias da ciência o prazo para manifestação de inconformidade, que instaura a fase litigiosa do processo administrativo. A ciência do despacho denegatório é datada de 7/11/96 (AR fls. 26-v) e a petição com o apelo ingressou no dia 21/11/96 (fls. 28). É, portanto, tempestiva.

Esclareça-se, inicialmente, tratar-se a pendenga de juro incidente sobre Crédito Financeiro (BEFIEEX), concedido pela União como estímulo à exportação de produtos manufaturados.

Também o Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, citado pela requerente em sua defesa, refere-se a perda de prazo para impugnação - REVELIA - da empresa PARKING LOT COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, cujo recurso não foi conhecido, por falta de objeto.

Consoante esclarecimentos da própria requerente em seu pedido (fls. 6, item 4), o valor de R\$ 21.830.592,48 pleiteados em ressarcimento/restituição é resultante da aplicação de Juro de Mora de 1% ao mês sobre Crédito-Prêmio e Correção Monetária, desde a data do



Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-09.650

embarque dos produtos até a data do efetivo crédito. O primeiro creditamento referente ao principal ocorreu na segunda quinzena de março/93, e o segundo efetuado no terceiro decênio de fevereiro/95, referiu-se à Correção Monetária do mesmo crédito (fls. 6, nº 2).

Verifica-se, portanto, não poder responsabilizar-se a administração pública por mora a que não deu causa.

Mesmo porque não existe previsão legal. O artigo 120 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), recepcionando o artigo 31 da Lei nº 4.502/64 e o artigo 165 do CTN, Lei nº 5.172/66, prevê in verbis:

Art. 120. Caberá a restituição do imposto no caso de pagamento indevido, inclusive quando este resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (Leis nºs 4.502/64, art. 31 e 5.172/66, art. 165).

Verifica-se que o pleito, ora em contenda, não encontra guarida na legislação de regência. Portanto, administrativamente, não há como atendê-lo. Se ao particular é dado fazer tudo que não seja contrário à lei, à administração pública só é dado fazer o que esteja previsto em lei.

Ora, o juro segue o mesmo tratamento dado ao valor do principal. Se o direito ao Crédito-Prêmio e a Correção Monetária incidente sobre este, não foram reconhecidos administrativamente, o que fez a empresa recorrer ao Poder Judiciário para obtê-los, muito menos deveria reconhecer, agora, Juro Moratório, sobre este crédito, que a litigante entende ser de direito seu.

Depreende-se do Pedido de Restituição (fls. 6) estar o Juro Moratório aqui pleiteado, intimamente ligado ao principal guerreado judicialmente. Dos autos não consta ter havido apelo ao Judiciário, por parte da litigante, referente a Juro. Seria no mínimo leviano e irresponsável concedê-lo, agora, administrativamente, quando anteriormente a União não se conformou nem com o crédito do principal.

Assim, considerando a opção do contribuinte pela via judicial referente ao principal, e diante da inexistência de legislação que permita alongar aquela decisão para pleitos não contemplados judicialmente, é de se manter o despacho denegatório à folha 25."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 37/101, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:



Processo : 10920.001753/96-66

Acórdão : 202-09.650

- a decisão judicial reconheceu que a Recorrente tinha direito ao crédito-prêmio corrigido monetariamente e a autoridade de primeira instância concluiu que os juros seguem o mesmo tratamento dado ao valor principal, não havendo, portanto, como negar o direito aos juros moratórios, cujo valor não foi questionado pelas autoridades administrativas;

- nem se diga que o Judiciário não tenha examinado a questão dos juros moratórios, pois o destacado processualista, Prof. Athos Gusmão Carneiro, ao examinar essa matéria (Parecer anexo às fls. 62/76) concluiu que *"... os juros legais integram o principal, e as manifestações jurisdicionais relativas ao principal e à respectiva correção monetária compreendem, sem necessidade de explicitação, também os juros legais"*;

- no mesmo sentido os precedentes deste Conselho, conforme o decidido nos acórdãos nºs 201-69.830 e 201-69.649, nos quais foi reconhecido o direito aos juros de mora, em situação semelhante à presente, sob o argumento de que *"... O Parecer JFC 08/92, aprovado pelo Sr. Presidente da República, deferiu o pedido de aplicação a contrário senso da norma contida no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, o qual estabeleceu a incidência de correção monetária e de juros de mora ao crédito de exportação fruído de forma irregular ..."*

- em face dos termos obrigatórios do Parecer JFC 08/92, da Consultoria Geral da República, nos termos do Decreto nº 92.889/86, inarredável o direito aos juros de mora pleiteado em observância ao princípio da igualdade;

- da mesma forma, a disposição do art. 59 da Lei nº 8.383/91, quando o contribuinte é credor, deve ser aplicada, a contrário senso, pelo princípio da isonomia já reivindicado.

Às fls. 104, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10920.001753/96-66

Acórdão : 202-09.650

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente protesta contra a decisão da Autoridade Singular, que julgou procedente o despacho proferido pela autoridade administrativa *a quo*, no sentido de não tomar conhecimento do mérito do Pedido de Ressarcimento relativo à parcela de juros de mora que incidiria sobre o montante corrigido monetariamente de créditos-prêmios oriundos do BEFIEEX, desde a data em que eles poderiam ter sido aproveitados na escrita fiscal (data do embarque das mercadorias) até a data do efetivo creditamento, cujo não lançamento na época própria deveu-se à resistência interposta pelo Fisco, conforme estaria comprovado nos autos do Mandado de Segurança nº 92.01027 7-1, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Joinville - SC.

Em preliminar ao exame do mérito, entendo que *in casu* não procede o fundamento adotado pelas mencionadas autoridades para não conhecer do pedido de ressarcimento em tela, ou seja, o de que a circunstância de a Recorrente ter ingressado em juízo, pleiteando o reconhecimento do seu direito de crédito, em função do Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 051/82, de 28.06.82, decorrente de seu Programa BEFIEEX e referente aos contratos de exportação subscritos até 31.12.89, e cujos embarques se processaram em momento posterior, mas dentro do prazo de execução do Programa, teria implicado em renúncia à esfera administrativa para pleitear tal ressarcimento.

Com efeito, da comparação entre os objetos do processo administrativo e do judicial, acima expostos, fica claro que a questão dos juros de mora trata de matéria diferenciada, o que a decisão recorrida, às fls. 33, também reconhece ao dizer que: "*Dos autos não consta ter havido apelo ao judiciário, por parte da litigante, referente a juro.*" (negritei)

Portanto, nos termos do próprio Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, alínea "b", invocado pela DRF em Joinville - SC para não conhecer do Pedido de Ressarcimento nº 886/96, o processo administrativo deveria ter prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

O argumento de que os juros de mora pleiteados administrativamente refere-se ao benefício financeiro que a Recorrente buscou ver reconhecido no Judiciário, não inclui essa matéria no objeto da ação ali submetida, para efeito de verificação da identidade dos respectivos objetos, pois o fato de uma matéria se relacionar ou vincular com a outra não lhe retira o atributo diferencial, como denota um dos exemplos de matéria diferenciada citada no aludido ato administrativo (base de cálculo).

Esse tem sido o entendimento deste Colegiado em casos semelhantes, a exemplo dos oriundos de lançamentos para prevenir a decadência, nos quais não se examina o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10920.001753/96-66
Acórdão : 202-09.650

mérito da exigência submetida à instância superior e autônoma do Judiciário, mas, é apreciado o inconformismo em relação à multa de ofício.

Assim, a despeito da decisão recorrida ter incursionado no mérito do pleito de ressarcimento dos juros de mora em comento, a sua conclusão pela procedência da decisão administrativa, encampando o fundamento da renúncia à via administrativa, importou em cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

Isto posto, voto pela anulação do presente processo administrativo, a partir da decisão administrativa que não tomou conhecimento do pedido de ressarcimento em apreço, para que outra seja proferida com o exame de seu mérito.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO